



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.

EDITAL Nº 006/2016, de 04/02/2016

PARECER JURÍDICO Nº 134/2016

I – ANÁLISE DAS RAZÕES REQUISITADAS NO PARECER 123/2016.

Esta Consultoria, ao cumprir obrigação que lhe compete, devolveu estes autos à Senhora Pregoeira, depois de observar a discrepância entre os preços adjudicados de alguns produtos em relação aos constantes da PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS, notadamente nos itens 18, 20, 21, 29, 30, 32, 34, 35, 53 e 54.

Vê-se, que alguns produtos foram ofertados por preços excessivamente inferiores e outros, por preços superiores aos parâmetros, tendo sido estes, calculados pela média dos informados mediante consultas escritas, por empresas do ramo.

Conforme visto e atestado anteriormente, o procedimento licitatório prima pela regularidade, nele não se vislumbrando nenhuma falha procedimental, tanto na fase interna quanto externa, ressalvando-se tão somente o fato da Pregoeira e sua Equipe não ter visto, no dia do Pregão, as discrepâncias referidas.

Depois das justificativas, a Pregoeira e sua Equipe não se manifestaram, mantendo a ATA DE JULGAMENTO.

Há divergência entre os preços constantes da proposta vencedora e os referenciais, **para mais**, da ordem de: 45,68% para placas de rede wireless PCI, com chipset Ralink; 12,42% para impressoras a laser, com capacidade para 250 a 1500 páginas mensais, frente e verso, velocidade máxima de 19 ppm e outros recursos; 21,66% para HD externo; 19% para impressora multifuncional laser Jet, ciclo mensal de 75.000 páginas e outros recursos; de 335,4% para no-break senoidal; 162,22% para



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

nobreak online dupla conversão; 29,54% para HDMI, dentre outros, fatos que, por desobediência aos limites referenciais poderiam justificar na recusa de tais propostas.

Há divergências, **para menos**, toner CE285a/CE285a/285a/85 (687,77%) e toner S1053L (75,44%), circunstância que aparentemente poderia significar economicidade, mas pode, também, resultar em prejuízo, pela baixa qualidade dos produtos a serem adjudicados.

Notificadas para justificar, a MCM- TECNOLOGIA E REPRS. LTDA-ME, a respeito dos toner's a ela adjudicados, disse que as **"cotações feitas estão com preços de produtos originais, e os preços ofertados no pregão são produtos importados compatíveis aos originais, não perdendo em nada em qualidade e quantidade de impressão"**, mas afirmou que pode entregar os produtos que ofertou em sua proposta.

A Empresa BRASIL INFORMÁTICA LTDA., optou por **desistir** do fornecimento das placas de rede wireless PCI, com chipset Ralink, alegando impossibilidade de fornecimento pelo preço base da Prefeitura.

A empresa CROMA justificou a discrepância dos preços dos itens 29 – No.break senoidal online dupla conversão 1500VA/825 w 220 volts com saída 110 v e 30No-break Senoidal online dupla conversão 1 kva 220 SMS volts com saída 110 v, dizendo que referidos itens foram **"contados de forma errada para os fins de parâmetros do Edital, informação que foi dada pelo responsável da TI no momento do pregão"** e alegando **"situação em que o País se encontra os materiais de informática sofreram diretamente com a alta do dólar"**.

Juntou cotações obtidas pela internet, de diversos modelos e especificações de no-break's e impressoras, de variados preços e especificações, demonstrando que realmente há uma diversidade de equipamentos de mesmas marcas, diversidade de recursos e de preços.

Não obstante, o mercado está repleto de equipamentos de informática, de marcas e modelos díspares, podendo ocorrer erros crassos na coleta de preços em procedimentos feitos sem compromisso, visto que as empresas privadas não se vinculam juridicamente por consultas de preços realizadas com essa finalidade.

Não compete ao Departamento Jurídico interferir nas atribuições dos demais órgãos internos da Prefeitura. Não obstante, à guisa de cooperação e considerando que, para aquisição de produtos semelhantes dois pregões tramitam nesta Prefeitura – 04/2016 (SMS) e 06/2016 (SMAS), impõe-se comparar equipamentos por



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

suas especificações, preços básicos e propostas vencedoras, o que faço na forma seguinte:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016

ITEM 16 – Impressora com alta qualidade nas impressões coloridas e em preto com tecnologia laser, capacidade de imprimir até 32 páginas por minuto, bandeja com capacidade para até 250 folhas ou mais, c/bandeja multiuso para 50 folhas, rede com fio e sem fio com opções para ambiente multiusuários, imprimir a partir de dispositivos móveis, visor LCD iluminado com 2 linhas/mínimo; (ou gráfico monocromático ou colorido), com no mínimo memória padrão 128 MB, tempo de impressão primeira página de 16 segundos, processador com mínimo 400 Mhz, interfaces Wireless 802,11b/g/n, ethernet, USB 2.0 de alta velocidade, impressão via USB (Pen Drive), compatibilidade com Dispositivos Móveis AirPrint, Google Cloud Print, Brhotheer iPrint&Scan, cortado Worplace e Wi-Fi Direte, compatível com os sistemas operacionais Windows ® Windows 8.1, Windows 8, Windows 7, Windows Vista, XP Home, XP Professional, XP x 64 Edition, Sever 2003, Sever 2003x64 Edition, Sever 2008, Sever 2008 R2, Sever 2012, Sever 2012 R2, Mac ® Mac v10.7.5, 10.8x, 10.9x.

Preço REFERENCIAL R\$ 1.499,67 CADA UM.

PROPOSTA VENCEDORA da MCM- TECNOLOGIA E REPRESENT. LTDA-ME, que descreve o produto exatamente como consta do TERMO DE REFERÊNCIA:

Preço proposto R\$ 3.293,000.

Comparando a especificação acima com a enviada pelo Departamento de Compras às empresas, à guisa de pesquisa, vimos que é exatamente a mesma que está no Termo de Referência, o que significa que, as empresas que cotaram preços baixos, como a FNT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA-ME, de Tupaciguara, Minas Gerais e que não compareceram ao certame, o fizeram sem nenhum critério.

NESTE PREGÃO, a **impressora multifuncional Laser Jet**, prevista no item 20 com especificações semelhantes a do item 16 do Edital 04/2016, teve preço referencial de R\$2.011,54 cada e a proposta vencedora, da empresa CROMA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, julgada vencedora, é da ordem de R\$2.410,00 cada uma.

Sob a ótica da legalidade, vimos que os preços referenciais são calculados e previstos na licitação para atender as seguintes razões jurídicas:

1º - exigência de "**pesquisa de mercado**" nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93;



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

2º - limitar, no EDITAL, o valor global das propostas conforme art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93.

3º - impor critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, nos termos do II do art. 48, na fora do inciso X do Art. 40 da Lei de Licitações, também do Edital;

Prescrevem os incisos X, do art. 40 e II do art. 48:

“X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

“II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Analisando o Edital vimos que o mesmo contém TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) no qual especifica os insumos e equipamentos desejados e o preço referencial unitário e total. Mas, na Clausula 8ª e suas subdivisões, o Edital não fixa **o limite dos valores referenciais** como critério de aceitabilidade das propostas.

A objetividade jurídica da Lei de Licitações nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal é assegurar **“igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”** bem como, comprar pelo menor preço, conforme o corrente no mercado.

A Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio aceitaram as justificativas apresentadas pelas proponentes, até porque o Edital não fixou preço máximo, como condição para aceitação das propostas.

Esta Consultoria entende que o Poder Executivo existe para solucionar, dar ao contribuinte e ao munícipe, urgente solução para as demandas locais.

A Administração não pode parar diante de dificuldades ocasionais e na atualidade a oscilação do dólar e altas de preços ocorrem de forma incontestável.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Os princípios fundamentais do ato administrativo são: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, *caput*).

Não vislumbro ofensa a nenhum desses princípios no procedimento sob análise, mas a admissão das propostas com preços muito superiores aos referenciais é temerária, embora o mercado de equipamentos eletrônicos disponha de variedade imensa de produtos semelhantes com preços divergentes por causa de requisitos mínimos.

No caso destes autos, observo que as proponentes não indicaram as marcas e nem a origem (fabricante) de seus produtos, deixando a Administração insegura quanto à qualidade do que irá receber.

Por essas razões, recomendo a exclusão da ATA DE JULGAMENTO, de todos os itens cujos preços são superiores aos delimitados na PLANILHA DE PREÇOS REFERENCIAIS.

II - CONCLUSÃO.

Posto isso, opino à Pregoeira no sentido de que se deve RÉ-RATIFICAR A ATA DE JULGAMENTO, excluindo os itens cujos preços unitários são superiores aos referenciais, notadamente os de IMPRESSORAS e NO-BREAK's, para que se faça novo procedimento, mediante prévias especificações precisas, das configurações dos equipamentos necessários à Secretaria Municipal de Assistência Social e pesquisa de preços mais criteriosos.

Excluídos os itens referidos, pode o procedimento ser homologado para lavratura da ATA de registro de preços.

É meu parecer, smj.

Piracanjuba, 17 de março de 2016.

DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO

OAB-GO nº 5.981